

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 275 – PL 038/201921

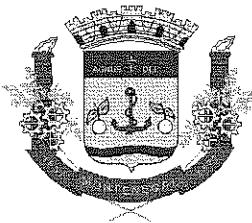
Trata-se de projeto de lei que visa autorizar estabelecimentos responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios, industrializados ou não, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas sem necessidade de prévia licença ou autorização do executivo municipal.

A exposição de motivos justifica que o presente Projeto de Lei caminha no mesmo sentido da Lei Federal nº 14.016/2020, a qual limitou a responsabilidade cível, administrativa e criminal do doador de alimentos excedentes apenas para os casos de má-fé. Assim, serve para definir limites de implementação de tal lei federal no município, garantindo segurança jurídica ao doador, com o objetivo de fomentar o fornecimento gratuito de alimentos por estabelecimentos industriais e comerciais no município.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A espécie normativa eleita (lei ordinária) é adequada, na medida em que o projeto não trata de matéria constante do rol previsto no art. 50 da Lei Orgânica do Município. Como o projeto não está inserido dentre aqueles de competência exclusiva do prefeito municipal (art. 48 da Lei Orgânica do Município) e não cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, nem gera despesas ao Erário, a sua iniciativa é concorrente (Legislativo e Executivo). Não há vício de origem, portanto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes

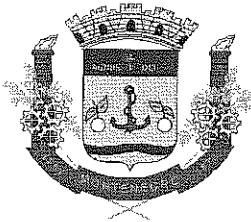


O objetivo do presente projeto de lei, como informado em sua mensagem justificativa, é “oferecer entendimento sobre os limites que no município se implementará a ação”. Assim, atuará a legislação municipal como uma suplementação à lei federal já em vigor. A CF/88 define as competências legislativas como: privativa (art. 22), concorrente (art. 24, caput), exclusiva (art. 30, I) e suplementar (arts. 24, § 2º, e 30, garantindo aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais, o que é o caso. Suplementa-se a legislação federal sem usurpar dos poderes lá inseridos, sem extrapolar das definições constantes na lei e, principalmente, não entrando em conflito com normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por fim, imperioso não se olvidar que a alimentação ganha caráter de direito fundamental social, com a introdução da Emenda Constitucional nº 64/2010, que alterou o art. 6º da CF/88, onde se estimula a exigibilidade de prestações positivas materiais para a implementação desses direitos básicos, cabendo ao Estado (lato sensu) a criação e a viabilização de políticas que concretizem, efetivamente, o direito à alimentação de todos.

Nesse sentido também o espírito da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cria o “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN”, ao estabelecer diretrizes acerca de políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Dispõe o art. 2º da lei acima vergastada:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



garantir a segurança alimentar e nutricional da população. § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Diante disso, o parecer é pelo prosseguimento do trâmite do presente processo legislativo.

Montenegro-RS, 22 de outubro de 2021.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961